RCD no HABEAS CORPUS Nº 500.589 - MG (2019/0084814-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
REQUERENTE	:	ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO
ADVOGADOS	:	ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS - SP220816
		RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO - SP406461
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	JULIANO DONIZETE MOREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, formulado em favor de JULIANO DONIZETE MOREIRA, da decisão de e-STJ fls. 264/267, que indeferiu liminarmente o presente *mandamus.*

Em seu pedido de reconsideração, a defesa traz aos autos cópia do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no *writ* originário, esclarecendo ter ocorrido equívoco quando da instrução do presente *habeas corpus*, que conduziu a não juntada do referido documento. Nesse contexto, ressalta que o presente *mandamus* se voltava, na verdade, contra decisão de mérito da Corte estadual, e não contra aquela que havia indeferido a liminar, como se entendeu na decisão pretérita, levando, de forma indevida, à aplicação da Súmula n. 691 do STF.

Diante do exposto, pugna seja realizada nova análise do *writ* e concedida a liminar pleiteada, revogando-se, de imediato, a prisão domiciliar do paciente.

É o relatório. **Decido**.

Diante do esclarecimento promovido pela defesa e juntada do documento faltante, em homenagem ao princípio da ampla defesa, reconsidero a decisão de e-STJ fls. 264/267 e determino o processamento do presente *habeas corpus.*

Passo, pois, à análise do pleito liminar.

Conforme relatou-se na decisão de e-STJ fls. 264/264, *Consta dos autos que o paciente teve prisão temporária decretada contra si*

(posteriormente convertida a custódia em prisão preventiva) e foi denunciado pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas, lavagem de dinheiro e organização criminosa, em decorrência de investigação criminal deflagrada pela Polícia Civil de Minas Gerais, que resultou no desmantelamento de associação para o tráfico atuante no interior do Estado.

Registre-se que a liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, contudo, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Extrai-se do acórdão impugnado o seguinte teor (e-STJ fls. 274/277):

> *De acordo com o documento, foram utilizadas diversas técnicas de investigação, tais como, pesquisas em fontes abertas - redes sociais -, monitoramento durante os últimos três meses, análise de extratos de movimentação bancária e informações da Receita Federal, demandas junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poços de Caldas e do Munícipio de Caldas.*
>
> *No curso da investigação, foi averiguado "onde" e "como" a droga é comercializada, restando constatada a seguinte dinâmica:*
>
> *Diariamente, após as 19 horas, cerca de 5 (cinco) indivíduos) se reúnem defronte a um estúdio de tatuagem, localizado na Rua Coronel Virgílio Silva, n.° 118; Ao mesmo tempo, 1 (um) indivíduo permanece dentro de uma casa em frente ao estúdio de tatuagem, sendo este o responsável por entregar a droga para os 5 (cinco) indivíduos que a distribuem aos carros que ali estacionam;*
>
> *As extremidades do referido trecho são cercadas por "olheiros", os quais se comunicam via rádio (HT) avisando a aproximação de algum veículo suspeito ou viaturas policiais, momento em que os 5 (cinco) indivíduos que ficam na frente do estúdio se dispersam;*
>
> *Os investigados identificados como chefes da organização criminosa são vistos, com freqüência, no ponto de drogas,*

> *porém, não realizam a venda direta.*
>
> *Restou apurado, ainda, que embora o ponto de venda de drogas seja conhecido como "Boca do Thiaguinho e do Ditão", 05 (cinco) indivíduos comandam o comércio no local.*
>
> *Ainda, de acordo com o documento,* ***os investigados possuem patrimônio incompatível com as declarações de impostos de renda da Receita Federal, utilizando-se, inclusive, de familiares para ocultar ou dissimulara natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens.***
>
> ***Nesse cenário, em relação ao ora paciente, restou apurado ser um dos chefes da organização criminosa, sendo encarregado de fornecer os entorpecentes e fiscalizar as atividades dos seus colaboradores que exerciam o efetivo comércio das drogas aos usuários.***
>
> *Em razão desses fatos, após representação da Autoridade Policial, o d. Juiz a quo decretou a prisão temporária do paciente, vindo, posteriormente, a converter a segregação em preventiva e indeferir o pedido de revogação (Doe. 38 do PJE), em face do que manejaram os impetrantes a presente ação de Habeas Corpus, requerendo a revogação da segregação de Juliano Donizetti Moreira.*
>
> *(...)*
>
> *Com efeito, sem a pretensão de se adentrar ao mérito da causa, ou de revolver as provas dos autos, o que é incabível nesta sede, tenho que os indícios que pesam contra o agente relacionam-se a suposta prática delitiva de elevada gravidade concreta, cuidando-se, em tese, de membro de organização criminosa, supostamente envolvido com a prática reiterada do tráfico ilícito de entorpecentes e lavagem de dinheiro, o que recomenda, ao menos neste momento processual, a manutenção da segregação cautelar do paciente, como medida imprescindível à garantia da ordem pública. (...)* (g.n.).

Nesse contexto, em princípio, verifica-se que o *decisum* impugnado encontra suporte na Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, notadamente o entendimento de que *é legítima a tutela cautelar que tenha por fim resguardar a ordem pública quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa.* Precedentes (RHC 121.046, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, publicado em 26/5/2015).

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa,

mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal na prisão cautelar do paciente.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de e-STJ fls. 264/267 para, doravante, admitir o processamento do *writ.* Contudo, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio, se for o caso, da senha para acesso às informações processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator